



Interessado: Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul

Assunto: Fixa normas para a oferta da educação profissional técnica de nível médio no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

Relatora: Cons.^a Ana Margareth dos Santos Vieira

Indicação nº 65/2009

Câmara: Reunião Extraordinária da Plenária

Aprovada em 30/11/2009

Introdução

O Conselho Estadual de Educação – CEE/MS, órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, frente às alterações na legislação nacional que dispõe sobre a educação profissional, iniciou um processo de reformulação da Deliberação CEE/MS nº 6321, de 17 de agosto de 2001, que fixa normas para a oferta da educação profissional técnica de nível médio para as instituições de ensino integrantes desse Sistema. Com a publicação do Decreto nº 5.154, em 23 de julho de 2004, e a criação, em abril de 2005, da Câmara de Educação Profissional e Educação Superior – CEPES, no Conselho, foi constituída uma Comissão de Estudos que acompanhou a evolução do assunto, com vistas à elaboração de novas diretrizes para a educação profissional. Com base na análise e estudo da legislação vigente e nas discussões com o Grupo da Educação Profissional do Fórum Permanente de Educação de Mato Grosso do Sul – FORPEMS, esta Indicação foi delineada de forma mais abrangente em sua essência e com as alterações impostas pelas normas nacionais.

Educação profissional: bases históricas, conceituais e legais

A tradição clássica da pedagogia voltada para a formação do homem, ora enfatizando os aspectos morais e religiosos, ora se voltando para o treinamento do profissional necessário ao sistema político e social dominante, encontra-se ainda presente na modernidade.

No Brasil, as origens da educação profissional registram decisões circunstanciais especialmente destinadas a amparar os menos favorecidos socialmente, ou seja, os “órfãos e desvalidos da sorte”, assumindo um caráter assistencialista que marcou parte da sua história, iniciada em 1809, com a criação do Colégio das Fábricas, primeiro esforço governamental em direção à profissionalização.

Em 1840, foram construídas dez Casas de Educandos e Artífices em capitais da província, para atender prioritariamente os menores abandonados. O presidente Nilo Peçanha, instalou, no ano de 1910, em várias unidades da Federação dezenove Escolas de Aprendizes Artífices destinadas aos “pobres e humildes”, voltadas basicamente para o ensino industrial e custeadas pelo próprio estado.

Em 1937, pela primeira vez, uma Constituição brasileira tratou das “escolas vocacionais e pré-vocacionais” como um “dever do Estado” para com as “classes menos favorecidas” (art. 129), mediante a colaboração de indústrias e de sindicatos. Com base nesse dispositivo legal, foram criadas, na década de 40, instituições especializadas como o Serviço de Aprendizagem Industrial – SENAI, o Serviço de Aprendizagem Comercial – SENAC e as escolas técnicas federais. Entretanto, as leis da educação nacional traçavam uma nítida separação entre o acadêmico e o profissional: aquele destinado a “formar as elites condutoras do país” e este a oferecer “formação adequada aos filhos dos operários, aos desvalidos da sorte e aos menos afortunados, aqueles que necessitam ingressar precocemente na força de trabalho” (MEC, 1999).

A primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, equiparou, do ponto de vista da equivalência e da continuidade de estudos, para todos os efeitos, o ensino profissional ao ensino acadêmico, superando o dualismo existente. Essa LDB foi alterada pela Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que generalizou a profissionalização no ensino médio, então 2º grau, dos sistemas públicos de ensino. Dado o acelerado crescimento quantitativo do 1º grau, prioritário no atendimento, e a falta do apoio necessário pelos órgãos governamentais, a oferta da educação profissional no sistema público de ensino, desta forma, ficou inviabilizada. A Lei Federal 7.044, de 18 de outubro de 1982, tornou facultativa a profissionalização no ensino do então 2º grau, fazendo com que a educação profissional retornasse às instituições especializadas, uma vez que as escolas passaram a oferecer predominantemente o ensino acadêmico.

A Constituição Federal de 1988 situa a educação profissional na confluência dos direitos do cidadão à educação e ao trabalho. Em seu art. 277, destaca o dever da família, da sociedade e do Estado em “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à



educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, atual LDB, dedica um capítulo especial à educação profissional – Capítulo III do Título V – e apresenta uma nova concepção de educação para o trabalho ao estabelecer, no seu art. 39, que “a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva” e social, superando aquela concepção de profissionalização como simples instrumento, quer de uma política assistencialista, centrada no treinamento operacional, quer de uma política economicista de linear ajustamento às demandas do mundo do trabalho, voltada para a execução de um determinado repertório de tarefas rotineiras. A educação profissional requer, para além do domínio operacional de determinados fazeres, a compreensão global do processo produtivo, a apropriação do saber tecnológico, a valorização da cultura do trabalho, o desenvolvimento do espírito empreendedor e de iniciativa, bem como a mobilização dos valores necessários à tomada de decisões com autonomia. Nesta lei, no parágrafo único do artigo acima mencionado, a educação profissional é apresentada como uma possibilidade de acesso para “o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como ao trabalhador em geral, jovem ou adulto”.

Ao regulamentar o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da LDB, o Decreto no 2.208, de 17 de abril de 1997, no seu art. 2º, estabelece que a educação profissional “será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou em modalidades que contemplem estratégias de educação continuada, podendo ser realizada em escolas do ensino regular, em instituições especializadas ou nos ambientes de trabalho”, e que compreende três níveis: o básico, destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia; o técnico, destinado a proporcionar habilitação profissional a estudantes matriculados ou egressos do ensino médio, e o tecnológico, que corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Em 1999, o Conselho Nacional de Educação – CNE definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio mediante o Parecer CNE/CEB nº 16/99 e a Resolução CNE/CEB nº 4/99, ambos aprovados em 5 de outubro de 1999. A educação profissional concebida nestas Diretrizes não se confunde com a educação básica ou superior. Organizada em *áreas profissionais*, destina-se àqueles que necessitam preparar-se para o desempenho profissional num sistema de produção de bens e de prestação de serviços, em que não basta somente o domínio da informação, mas uma sólida educação básica, ferramenta essencial para o efetivo acesso às conquistas tecnológicas da sociedade. A nova exigência é a do desenvolvimento de competências profissionais que permitam ao cidadão trabalhador enfrentar desafios profissionais com criatividade, autonomia, ética e efetividade.

Nessa perspectiva, o Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, na seção Educação Tecnológica e Formação Profissional, reafirma a concepção estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais de que a formação para o trabalho exige hoje níveis cada vez mais altos de educação básica, “não podendo ficar reduzida à aprendizagem de algumas habilidades técnicas, o que não impede o oferecimento de cursos de curta duração voltados para a adaptação do trabalhador às oportunidades do mercado de trabalho, associados à promoção de níveis crescentes de escolarização regular”.

O Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, que regulamentou o § 2º do art. 36 e os arts. 39 e 41 da Lei nº 9.394/1996, revoga o Decreto nº 2.208/1997, alterando a denominação dos chamados níveis da educação profissional e restabelecendo a possibilidade de articulação e integração da educação profissional técnica de nível médio com o ensino médio. A partir do novo Decreto, o nível básico passou a ser denominado formação inicial e continuada de trabalhadores; o nível técnico, educação profissional técnica de nível médio, e o nível tecnológico, educação profissional tecnológica, de graduação e pós-graduação, mantendo as diretrizes nacionais já aprovadas para a educação profissional. Com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e na Resolução nº 1/2005, as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio foram atualizadas.

O Parecer CNE/CEB nº 11/2008 fundamentou a Resolução CNE/CEB nº 3/2008, que aprovou a proposta do Ministério da Educação – MEC de instituir o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, o qual organiza os cursos por *eixos tecnológicos* (Portaria MEC nº 870, de 16 de julho de 2008).

Alterando dispositivos da Lei nº 9.394/1996, visando o redimensionamento, a institucionalização e a integração das ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica, foi publicada a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008. Dos dispositivos alterados, destacamos a nova redação do art. 39 e parágrafos:



“Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica deverão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.”

A formação profissional inicial e continuada ou qualificação profissional, embora não mencionada nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, merece destaque neste documento, uma vez que pode ser considerada como referência para a organização de cursos e programas de educação profissional, possibilitando, com ela e a partir dela, a construção de itinerários de educação para o trabalho e para a profissionalização. Por meio dessa formação, podem ser asseguradas, a um número cada vez maior de pessoas, condições de participar no processo de ingresso em cursos regulares ofertados por escolas técnicas.

Os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional – incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade – poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social, abrangendo cursos e programas que possibilitam o aproveitamento contínuo e articulado de estudos na perspectiva de uma constante qualificação do trabalhador.

Esse entendimento foi assumido pela Recomendação nº 195/2004, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual reconhece que “a educação básica, a formação profissional inicial e a aprendizagem permanente são três fatores fundamentais que propiciam o desenvolvimento das pessoas, das empresas, bem como da economia e do conjunto da sociedade”. Sua importância fundamental consiste na busca de se “alcançar o pleno emprego, a erradicação da pobreza, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável em uma economia mundializada”.

Ao prever uma carga horária mínima de 160 horas para cursos de qualificação profissional e a possibilidade de seu cadastramento oficial, o MEC dá um passo em direção à organização desses cursos.

Na estruturação curricular dos cursos de formação profissional inicial e continuada ou qualificação profissional, faz-se necessária a elaboração de um projeto pedagógico que assegure princípios sólidos e critérios claros de organização, de forma a contribuir efetivamente para a elevação do nível de qualificação do trabalhador sul-mato-grossense.

A educação profissional técnica de nível médio é destinada a proporcionar habilitação profissional a estudantes egressos do ensino fundamental e a estudantes matriculados ou egressos do ensino médio. Esta formação profissional, foco desta Indicação, e da respectiva Deliberação, será desenvolvida na próxima seção.

A educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação corresponde a cursos de educação superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio ou de graduação, que serão organizados – no que concerne a objetivos, características e duração – de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo CNE.

A educação profissional técnica de nível médio

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio regem-se por um conjunto de princípios, dentre os quais a sua articulação com o ensino médio e aqueles comuns com a educação básica, referentes aos valores estéticos, políticos e éticos.

Segundo essas Diretrizes, outros princípios definem sua identidade e sua especificidade e referem-se ao desenvolvimento de competências para a laboralidade; à flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização na organização curricular; à identidade dos perfis profissionais de conclusão; à atualização permanente dos cursos e seus currículos e à autonomia da instituição de ensino em sua proposta pedagógica.

A educação profissional e tecnológica rege-se também pelos princípios explicitados na Constituição Federal e na LDB: a igualdade de condições para o acesso e a permanência na instituição de ensino; a liberdade de aprender e ensinar; a valorização dos profissionais da educação, e os demais princípios que devem nortear a elaboração e o desenvolvimento das propostas pedagógicas das instituições de ensino.



De acordo com o Decreto nº 5.154/2004, que regulamentou dispositivos da Lei nº 9.394/1996, alterados pela Lei nº 11.741/2008, e com as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo CNE, a educação profissional técnica de nível médio pode ser oferecida nas formas:

- a) *articulada* com o ensino médio; e
- b) *subsequente*.

A forma *articulada* será:

a) *integrada ao ensino médio* – é destinada exclusivamente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, e ocorre em um mesmo estabelecimento de ensino, com projeto de curso unificado e matrícula única para cada estudante. O curso em questão deve ser planejado de forma a conduzir o estudante, simultaneamente, à conclusão do ensino médio e da habilitação profissional técnica de nível médio. Na forma integrada, a carga horária total do curso deverá ser ampliada, em conformidade com a legislação vigente, “a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral [ensino médio, enquanto etapa de consolidação da educação básica e aprofundamento dos conhecimentos desenvolvidos no ensino fundamental] e as condições de preparação para o exercício das profissões técnicas” (§2º do art. 4º do Decreto nº 5.154/2004).

b) *concomitante ao ensino médio* – é destinada a quem esteja cursando o ensino médio, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) *na mesma instituição de ensino*: aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) *em instituições de ensino distintas*: aproveitando-se das oportunidades educacionais disponíveis;

c) *em instituições de ensino distintas*, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

A *educação profissional técnica de nível médio subsequente ao ensino médio* é restrita a quem já tenha concluído o ensino médio, pré-requisito indispensável para a matrícula.

Na educação profissional técnica de nível médio, ofertada nas formas subsequente ou concomitante ao ensino médio, as cargas horárias mínimas são as estabelecidas na Portaria nº 870/2008, do MEC.

Para a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio, seja na forma articulada ou na subsequente, de acordo com a redação dada ao art. 36-B, do art. 2º da Lei 11.741/2008, deverão ser observados(as):

a) os objetivos e definições contidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

b) as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

c) as exigências de cada instituição de ensino, nos termos da sua Proposta Pedagógica; e acrescentamos ainda

d) as normas complementares dos conselhos reguladores das profissões, no que couber.

A educação profissional técnica de nível médio compreende:

a) Qualificação Profissional;

b) Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio; e

c) Especialização Técnica.

A *qualificação profissional* visa ao desenvolvimento de competências para o exercício de uma profissão necessária no mercado de trabalho. Integra a organização curricular de uma habilitação profissional técnica de nível médio, compondo o itinerário formativo do técnico. Na área de Saúde, por exemplo, há o curso de Técnico em Enfermagem e, como Qualificação Profissional Técnica, o Auxiliar de Enfermagem, fazendo parte do itinerário formativo dessa habilitação.

Na qualificação profissional, quando da expedição do certificado, será exigida a apresentação de documento de conclusão do ensino médio apenas para aquelas profissões que exigem essa etapa de ensino, com vistas a registro no órgão fiscalizador da profissão, e para os casos em que a instituição de ensino prever em seu Projeto Pedagógico do Curso.

A *habilitação profissional técnica de nível médio* é voltada para a profissionalização do técnico e concedida a pessoas que tenham concluído o ensino médio.

A *especialização técnica*, vinculada a uma habilitação técnica de nível médio, faz parte do itinerário formativo do técnico, nos termos da Resolução nº 4/99. É dirigida àqueles que já são habilitados e que desejam especializar-se em um determinado segmento profissional como, por exemplo: Guia Especializado em Atrativo Turístico Cultural, Especialização Técnica em Segurança do Trabalho,



Especialização Técnica em Instrumentação Cirúrgica e Especialização Técnica em Prótese Total. A especialização técnica deve propiciar o desenvolvimento de novas competências, diretamente vinculadas às exigências e realidades do mercado de trabalho. A especialização técnica deve, ainda, atender a legislação da educação profissional vigente e ser submetida à aprovação do órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino.

Nessa perspectiva, o Decreto Federal nº 5.154/2004 dá especial destaque à noção de *itinerário formativo*, definido como: “o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.” Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio podem ser estruturados em etapas com *terminalidade*, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação profissional após sua conclusão. As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

Para a definição de itinerários formativos é imperioso analisar atentamente o mercado de trabalho e acompanhar suas demandas, para identificar o surgimento de novas profissões ou a exigência de novas competências para outras já existentes, o que propiciará a identificação dos itinerários profissionais de cada área de formação. Os *itinerários profissionais*, que compreendem os cursos de educação profissional de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio, oferecidos pela instituição de ensino, favorecem a visualização do percurso possível de profissionalização, segundo níveis de complexidade crescente, e são a base para a construção dos *itinerários formativos*, os quais permitem aos estudantes escolher as diferentes alternativas de educação profissional disponíveis, numa perspectiva de educação continuada, conforme seus níveis de escolaridade e de profissionalização. O estudante pode, também, compor seu itinerário formativo em diferentes instituições e não apenas em uma.

A instituição de ensino, na oferta de programações que venham a compor os itinerários formativos, além de basear-se nas demandas do mercado de trabalho, deverá levar em conta as possibilidades de que dispõe, no que diz respeito a equipamentos, material didático, salas ambientes, docentes e equipe de supervisão pedagógica.

Orientações para a oferta da educação profissional técnica de nível médio no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao princípio constitucional e ciente de sua responsabilidade para com a qualidade da educação profissional nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino, apresenta as seguintes orientações para que essas instituições possam ter uma maior compreensão dos preceitos legais e pedagógicos propostos na deliberação específica.

1. Projeto Pedagógico do Curso

O Projeto Pedagógico do Curso, instrumento básico de planejamento da ação educativa, deve ser elaborado com base nas legislações federais e nas normas do CEE/MS, refletir as necessidades do mundo do trabalho, dos estudantes e da sociedade, e estar em consonância com a Proposta Pedagógica da instituição de ensino. No Projeto, constarão os objetivos pretendidos, os meios para alcançá-los e como avaliar o processo educativo, possibilitando um olhar comum para o fim projetado. Por essas razões, na sua elaboração, deve envolver todos os agentes – docentes e equipe técnico-pedagógica – de forma interdisciplinar e transdisciplinar. Aprovado o curso pelo CEE/MS, o responsável pela instituição de ensino providenciará o cadastramento, no Sistema Nacional de Informações de Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC/MEC, dos seguintes dados: da instituição, dos seus cursos e dos respectivos estudantes matriculados.

É fundamental que a instituição de ensino elabore um Projeto Pedagógico do Curso, que possibilite múltiplas entradas e saídas, tanto para a qualificação profissional, quanto para a habilitação profissional técnica de nível médio, aumentando as chances de o estudante planejar o seu próprio itinerário de profissionalização, a partir dos itinerários formativos oferecidos.

No Projeto Pedagógico do Curso deverão constar, dentre outros, os seguintes itens:

1.1 Justificativa

Na Justificativa devem ser especificadas, de forma clara e objetiva, as razões que levam a instituição de ensino a propor a oferta do curso. Essas razões precisam estar fundamentadas em dados atualizados e em outras informações comprovadas, com citação das fontes, que justifiquem a necessidade da



oferta do curso na região, de modo a assegurar formação de profissionais com possibilidades de inserção no mundo produtivo.

A instituição de ensino deve pesquisar, no mercado de trabalho local e regional, o conjunto de ocupações com identidades bem definidas nos diferentes eixos tecnológicos. As pesquisas junto ao mercado, bem como aos organismos de classe, à legislação trabalhista, à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), entre outros, contribuem para definir:

- a) a modalidade de formação exigida: formação inicial e continuada ou qualificação profissional, educação profissional técnica de nível médio ou especialização técnica;
- b) as atividades desempenhadas pelo profissional;
- c) as competências (conhecimentos, habilidades e valores) exigidas para o profissional;
- d) a existência ou não de outras instituições na localidade oferecendo o mesmo curso e a possibilidade de alguma parceria com essas instituições para evitar superposição.

Com as informações levantadas no mercado, a instituição de ensino terá elementos para definir as possibilidades de cursos a serem oferecidos, que venham a compor seus itinerários formativos.

1.2 Objetivos do Curso

Nos Objetivos deve estar definido o que se pretende alcançar com o curso proposto, de forma coerente com a justificativa e com o perfil profissional de conclusão.

1.3 Requisitos de Acesso

Os requisitos de acesso são as condições – tais como escolaridade prévia e idade mínima – que a instituição de ensino identifica como necessárias ao estudante antes do início do curso proposto. A escolaridade prévia é um requisito de acesso que assegura as bases científicas e instrumentais trabalhadas no ensino fundamental e no ensino médio. A idade mínima considerada como indicador de maturidade do estudante, é, em alguns casos, exigência legal estabelecida pelos Conselhos Federais ou Regionais de Fiscalização do Exercício Profissional, portanto, de cumprimento obrigatório.

1.4 Perfil Profissional de Conclusão

O Perfil Profissional de Conclusão representa o compromisso da instituição de ensino com os estudantes e a sociedade. É o que se espera que esses estudantes alcancem ao final do curso. Ele orienta a escolha e a estruturação de todos os demais componentes do Projeto Pedagógico do Curso, e, naturalmente, seu desenvolvimento.

O Perfil Profissional de Conclusão é definido a partir do estudo da ocupação-alvo do curso. Para tanto, a instituição de ensino deve consultar a CBO, pesquisar cenários e tendência das profissões na área, discutir com representantes de empregadores, de trabalhadores, de conselhos profissionais, de associações de classe, sindicatos, pesquisadores na área, dentre outros. É imperativo também atentar para o futuro da profissão e não limitar o profissional ao cenário atual. Uma visão de futuro bem equilibrada pode enriquecer a formação e oferecer vantagens aos formandos no mundo do trabalho. Portanto, faz-se necessária uma análise das atividades desse profissional, de sua atuação e dos seus limites.

Sobre o Perfil Profissional de Conclusão precisa ser explicitado no Projeto:

- a) quais as principais atribuições que poderá assumir no exercício profissional;
- b) onde desenvolve suas atividades;
- c) se integra equipe multiprofissional; e
- d) se sua ocupação é regida por lei específica.

Em síntese, o perfil deve indicar os conhecimentos fundamentais a esse profissional; os valores que orientam sua conduta pessoal e profissional, a atitude ética junto aos clientes e colegas de profissão e as habilidades manuais, mentais e de comunicação necessária ao exercício profissional.

Em se tratando da educação profissional técnica de nível médio integrada com o ensino médio, é necessário que, ao descrever o Perfil de Conclusão, sejam estabelecidas as competências para cada uma dessas modalidades de ensino.

A construção do perfil profissional compreende a definição das *competências profissionais* que deverão ser desenvolvidas pelo estudante ao longo do curso. Quando o curso tiver como alvo uma ocupação regulamentada, é essencial que as competências definidas garantam o exercício das atribuições profissionais definidas em lei.

Conceitua-se *competência profissional* como a capacidade de articular, mobilizar e colocar em



ação conhecimentos, habilidades e valores necessários para atender as exigências e requerimentos da vida profissional. Faz-se necessário que, na elaboração do Projeto Pedagógico do Curso, a instituição de ensino defina a forma como esses saberes serão trabalhados pedagogicamente para desenvolver aquelas competências profissionais que conduzam ao perfil profissional com o qual a instituição de ensino se compromete em seu Proposta Pedagógica. É nesse momento que a equipe definirá a organização curricular do curso: se será composto por módulos ou não e qual(is) terá(ão) terminalidade(s); de que forma os conhecimentos serão organizados, se em disciplinas, blocos temáticos, projetos ou outras formas que favoreçam uma aprendizagem significativa.

Ao se definir o Perfil Profissional de Conclusão, há que se considerar a organização curricular que, ao ser elaborada com base em competências profissionais, exige a inclusão de novas formas de organização do trabalho educativo, a incorporação dos conhecimentos que são construídos na prática, a utilização de metodologias que propiciem o desenvolvimento da capacidade para resolver problemas, comunicar ideias, tomar decisões, ter iniciativa, ser criativo, com crescente autonomia intelectual, num contexto de respeito às regras da convivência democrática e em condições de monitoramento dos próprios desempenhos, bem como do desenvolvimento pessoal e profissional.

As competências específicas do curso, relativas à preparação para o exercício de atividades próprias a um determinado segmento profissional, são definidas pelas instituições de ensino, de acordo com as ocupações identificadas no mercado de trabalho e em outros subsídios identificados em estudos educacionais e pesquisas. Nas ocupações regulamentadas pela Lei de Exercício Profissional, as competências específicas deverão ser desenvolvidas para atender as atribuições legalmente estabelecidas.

É importante não confundir *competência profissional* com as *atribuições profissionais*, que caracterizam as atividades exercidas pelo profissional em sua rotina. Competência tem um sentido mais amplo, na medida em envolve o conjunto de saberes que são articulados e mobilizados pelo sujeito na execução de suas atividades e reúne várias ações, além de contemplar os aspectos cognitivos e sócio-comunicativos.

Quando o Projeto Pedagógico do Curso incluir qualificação profissional, o perfil de cada ocupação correspondente a essa qualificação também deve ser especificado. Da mesma maneira deve-se proceder quando a instituição de ensino oferecer especialização técnica para determinado profissional.

1.5 Organização Curricular

Organizado com base na identificação de competências profissionais, o currículo deve seguir três princípios: flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização. A flexibilidade permite que os estudantes construam itinerários formativos próprios, segundo seus interesses e possibilidades; a interdisciplinaridade busca romper com a fragmentação do conhecimento, e a contextualização possibilita a realização de aprendizagens que façam sentido para o estudante, integrando a teoria a sua vivência e prática profissional, incluindo estágios profissionais supervisionados, quando necessário.

Ao definir o currículo, a instituição de ensino deve especificar a forma de sua organização – por módulos, blocos, unidades ou outras formas – podendo o curso, conforme sua organização, apresentar módulos, ou correspondentes, com terminalidade profissional ou não. Sem terminalidade, desenvolvem competências de caráter geral que fundamentam o processo de trabalho e preparam o estudante para a continuidade de estudos profissionais. Com terminalidade, preparam o estudante para exercer uma atividade profissional identificada no mercado de trabalho, conferindo-lhe o Certificado de Qualificação Profissional (saída intermediária) ou o Diploma de Habilitação Profissional Técnica.

Um dos aspectos que deve ser destacado no planejamento curricular é o da prática profissional. É importante ressaltar que não deve haver dissociação entre teoria e prática na educação profissional. Nesse sentido, o ensino deve contextualizar as competências, visando dar significado à ação profissional. A prática configura-se, então, não como uma situação ou um momento distinto do curso, mas como metodologia de ensino que contextualiza e coloca em ação o aprendizado. Por essa razão, deverá ser observada a natureza do local em que a prática profissional será realizada, o qual deverá ter missão e instalações físicas coerentes com o curso ofertado.

Nesse sentido, a prática profissional supõe o desenvolvimento, ao longo de todo o curso, de atividades tais como, estudos de caso, conhecimento de mercado e das empresas, pesquisas individuais e em equipe, projetos, estágios e exercício profissional efetivo.

A prática profissional constitui e organiza o currículo, devendo ser a ele incorporada no Projeto Pedagógico do Curso. Inclui, quando necessário, o estágio profissional supervisionado realizado em empresas



e outras instituições. Assim, as situações ou modalidades e o tempo de prática profissional deverão ser previstos e incluídos pela instituição de ensino na organização curricular e, exceto no caso do estágio profissional supervisionado, na carga horária mínima do curso. A duração do estágio profissional supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o curso.

A organização curricular de um curso deve considerar, também, se a profissão almejada exige legalmente o estágio profissional supervisionado como requisito para a habilitação do técnico. É importante identificar a carga horária necessária ao estágio, decidindo os momentos em que deve ocorrer, onde se realizará e como será orientado, supervisionado e avaliado.

O estágio deve ser intencionalmente assumido como ato educativo. Isto significa que deve ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares, de modo a oportunizar troca de conhecimentos entre os estudantes discussões e/ou reformulações. No caso de ausência de exigência legal, o estágio poderá ser incluído no currículo como requisito para a certificação, se a instituição de ensino considerar necessário.

A educação profissional requer uma pedagogia que utilize metodologias dinâmicas, centradas no estudante, enquanto agente de seu processo formativo, o que implica necessariamente um trabalho coletivo do corpo docente, que inclui variadas atividades e recursos didáticos, tais como desenvolvimento de projetos e resoluções de problemas. A alternância dos estudantes entre os ambientes escolares e do trabalho pode ser uma estratégia formativa que produza resultados adequados ao processo de aprendizagem.

1.6 Frequência

Deverá ser indicado o percentual mínimo exigido para o curso e, ainda, atender o disposto nas legislações pertinentes.

1.7 Aproveitamento de Estudos, Conhecimentos e Experiências Anteriores

Neste item, deverão ser estabelecidos os critérios, segundo os quais as competências anteriormente adquiridas pelos estudantes – quer no exercício profissional, por autodidatismo ou por outros meios formais reconhecidos em processos de certificação profissional – poderão ser avaliadas para aproveitamento de estudos, no todo ou em parte, à luz do perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou habilitação profissional técnica de nível médio.

A instituição de ensino deverá indicar a forma que adotará para a avaliação de competências profissionais previamente desenvolvidas pelo candidato. Indicará, também, o período em que deverá fazer o requerimento solicitando ser avaliado, com vistas ao aproveitamento das competências já desenvolvidas. Para tanto, a organização detalhada do curso deverá ser apresentada ao candidato antes de seu início.

O aproveitamento de estudos formais, ou seja, reconhecidos pelo órgão competente nos últimos cinco anos, será realizado mediante análise documental, admitindo-se avaliação, quando for o caso. O aproveitamento de conhecimentos informais será realizado mediante avaliação.

1.8 Avaliação da Aprendizagem e Avaliação do Curso

Para a *avaliação da aprendizagem* devem ser indicados procedimentos de avaliação em consonância com a Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e outros documentos que se fizerem necessários. Neste item do Projeto Pedagógico do Curso, a instituição de ensino apresentará sua concepção de avaliação, os critérios com que os estudantes serão avaliados, a sistemática que dá corpo ao processo avaliativo e a forma de classificação final – pontos, notas, conceitos ou outras – com a qual traduzirá o grau de capacidade que o estudante conseguiu demonstrar no processo educativo, após ter participado de um conjunto diversificado de atividades curriculares.

Para a *avaliação do curso*, devem ser definidos os critérios, a periodicidade da avaliação e os segmentos da comunidade escolar envolvidos. Essa avaliação abrangerá os aspectos pedagógicos, a atuação dos profissionais do curso, as condições da infraestrutura utilizada, o funcionamento, a frequência dos estudantes, dentre outros. Será realizada sistematicamente e seus resultados deverão (re)orientar a prática pedagógica e ser considerados no processo da avaliação institucional interna.

1.9 Certificados e Diplomas

A expedição do diploma de curso técnico de nível médio está condicionada à conclusão do ensino médio, devendo a instituição de ensino definir, no seu Projeto Pedagógico do Curso, o prazo máximo



de até três anos, a partir da data de conclusão dos cursos, para apresentação do documento referente a essa conclusão. Após esse prazo, os estudantes perderão o direito de receber o referido documento, tendo direito a uma declaração.

Os Diplomas de Habilitação Profissional de Técnico deverão explicitar o título de Técnico na respectiva habilitação, mencionando o eixo tecnológico ao qual se vincula, e no verso deverá estar registrado o ano, a instituição e o local de conclusão do curso.

Os Certificados de Qualificação Profissional deverão explicitar, com clareza, a ocupação certificada e o correspondente título profissional e, quando for o caso, no verso registrar o ano, a instituição e o local de conclusão do curso.

Os Certificados de Especialização Técnica, além de explicitarem claramente a especialidade certificada e o correspondente título profissional, deverão fazer referência à habilitação profissional técnica de nível médio à qual se vincula.

Os módulos ou etapas sem terminalidade profissional propiciarão documento de transferência quando solicitado, ou declaração de estudos. Neste caso, deve a instituição explicitar a não conclusão do curso.

Os históricos escolares que acompanham os diplomas e certificados de conclusão conterão a organização curricular e as competências definidas no perfil profissional de conclusão e os que acompanham documentos de transferência de estudantes conterão também as competências já constituídas pelos estudantes.

Os históricos escolares serão expedidos quando da conclusão de uma qualificação profissional ou de uma habilitação profissional técnica.

1.10 Organização da Escrituração Escolar e Modelos de Documentos

Neste item, deverão ser explicitadas as formas utilizadas na escrituração escolar, com inserção, como anexos, no Projeto Pedagógico do Curso, dos modelos de documentos que expressem os atos escolares praticados pela instituição de ensino, com relação à matrícula, ao aproveitamento de estudos, à transferência dos estudantes, à certificação, dentre outros.

2. Corpo Docente

Exercerão a docência na educação profissional técnica de nível médio, preferencialmente, os profissionais com licenciatura ou cursos superiores na área, este com formação pedagógica. Poderão, ainda, ser admitidos para a docência, profissionais de acordo com a seguinte ordem:

1. bacharel na área específica, com formação pedagógica;
2. licenciados em áreas afins;
3. bacharel em áreas afins, com formação pedagógica;
4. licenciado ou bacharel em outras áreas, com formação pedagógica e comprovada experiência profissional na área do curso.

Em caso de excepcionalidade, admitir-se-á técnico de nível médio, reconhecido por sua experiência profissional na área do curso e devidamente avaliado pela instituição de ensino.

A instituição de ensino assegurará cursos aos profissionais que não apresentem a formação necessária, elaborando, para tanto, um Plano de Formação Pedagógica Continuada, por ocasião da solicitação de autorização do curso.

O Plano de Formação Pedagógica Continuada deverá explicitar as estratégias para essa formação e a periodicidade de sua realização, assim como deverá ser acompanhado pelo setor competente da SED/MS. A instituição de ensino deverá emitir certificados de participação e registrá-los em livro próprio.

A formação continuada dos professores é questão que deve ser assumida pela instituição de ensino e pelo docente, podendo-se, neste sentido, buscar parcerias com instituições formadoras, a exemplo das universidades, faculdades, centros universitários e outras. A instituição de ensino deverá viabilizar a emissão e registro de certificados de participação nessa formação.

3. Memorial Descritivo

O Memorial Descritivo deve informar as condições de infraestrutura física, tecnológica e didática, ou seja, a existência de laboratórios de informática e de base científica, de biblioteca e respectivo acervo, assim como as condições de acessibilidade, dentre outras informações.



4. Irregularidades e sanções

A constatação de irregularidades de qualquer natureza, verificada por meio de fiscalização ou de denúncia formalizada, será diligenciada pelo órgão competente encarregado de apurá-las e de propor as medidas saneadoras e os prazos de cumprimento. As irregularidades detectadas ou sua continuidade, após diligência, poderão determinar a constituição de processo de reanálise e, se comprovadas as irregularidades, o CEE/MS proporá as medidas cabíveis.

Em caso de grave irregularidade, comprovada no processo de reanálise e assegurado o direito de ampla defesa, a autorização de funcionamento poderá ser cassada.

5. Revalidação de diploma

A revalidação é o processo que objetiva declarar equivalentes aos expedidos no País os diplomas e certificados de cursos de educação profissional técnica de nível médio expedidos por estabelecimentos de ensino estrangeiros. É aplicada a brasileiros e estrangeiros, estes legalmente residentes no País, que tenham concluído cursos de educação profissional técnica de nível médio no exterior.

A equivalência dos estudos será efetuada por uma instituição de ensino indicada pelo CEE/MS, cabendo a este Conselho a revalidação do respectivo certificado ou diploma.

Considerações Finais

Para finalizar, ressaltamos que:

a) o CEE/MS credenciará a instituição de ensino no eixo respectivo, aprovará os referidos projetos, e autorizará o curso, conforme encaminhamento pela instituição de ensino, não permitindo alteração em qualquer um desses itens dos projetos pedagógicos de cursos aprovados;

b) os cursos técnicos oferecidos fora da exigência das normas do Sistema Estadual de Ensino, como por exemplo, sua implantação após esgotado o prazo de validade de sua autorização ou em instituição não credenciada ou autorizada, tornam-se nulos de pleno direito, e os diplomas expedidos não têm validade alguma, estando a instituição de ensino, neste caso, sujeita às penalidades previstas na lei; e

c) os processos em tramitação no âmbito, ou seja, na sede central, da SED/MS e do CEE/MS, serão adequados ao disposto nesta Deliberação, e os demais, devolvidos à origem para adequação ou arquivamento, a critério da instituição de ensino.

Diante do exposto, espera-se que as instituições de ensino preparem profissionais que, ao aprender, aprendam a aprender e a gerar autonomamente um conhecimento atualizado, inovador, criativo e operativo, que incorpore as mais recentes contribuições científicas e tecnológicas das diferentes áreas do saber.

Nestes termos, a Comissão de Estudos submete à apreciação da Plenária a Deliberação que fixa normas para a oferta da educação profissional técnica de nível médio no Sistema de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Referências

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. 10 de nov. de 1937.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Presidência da República. **Lei nº 4.024**, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1961 e retificada em 28 dez. 1961.

_____. _____. **Lei nº 5.692**, de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 ago. 1971.

_____. _____. **Lei nº 7.044**, de 18 de outubro de 1982. Altera dispositivos da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes a profissionalização do ensino de 2º grau. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 out.1982.



_____. _____. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

_____. _____. **Lei nº 10.172**, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2001.

_____. _____. **Lei nº 11.741**, de 16 de julho de 2008. Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jul. 2008.

_____. _____. **Decreto nº 2.208**, de 17 de abril de 1997. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 abr. 1997.

_____. _____. **Decreto nº 5.154**, de 23 de julho de 2004. Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 2004.

MATO GROSSO DO SUL. Conselho Estadual de Educação. **Deliberação CEE/MS nº 8830**, de 1º de agosto de 2008. Publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7287, de 2 set. 2008.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 16/1999**, aprovado em 5 de outubro de 1999. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 1999.

_____. _____. **Parecer CNE/CEB nº 39/2004**, aprovado em 8 de dezembro de 2004. Aplicação do Decreto nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de nível médio e no Ensino Médio. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jan. 2005.

_____. _____. **Parecer CNE/CEB nº 11/2008**, aprovado em 12 de junho de 2008. Proposta de instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2008.

_____. _____. **Parecer CNE/CEB nº 14/2009**, aprovado em 1º de julho de 2009. Proposta de instituição do SISTEC – Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 set. 2009.

_____. _____. **Resolução CNE/CEB nº 4**, aprovado em 8 de novembro de 1999. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 dez. 1999.

_____. _____. **Resolução CNE/CEB nº 1**, de 3 de fevereiro de 2005. Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a Educação Profissional Técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 mar. 2005.

_____. _____. **Resolução CNE/CEB nº 3**, de 9 de julho de 2008. Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2008.

_____. **Portaria 870**, de 16 de julho de 2008. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jul. 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Recomendação nº 195/2004**.

(a) Cons.^a Ana Margareth dos Santos Vieira
Relatora



Comissão de Estudos

Cons.^a Ana Margareth dos Santos Vieira – Presidente

Cons.^a Eliza Emília Cesco

Cons.^a Jane Mary Abuhassan Gonçalves

Cons.a Kátia Maria Alves Medeiros

Cons.a Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo

Cons. Pedro Antônio Gonçalves Domingues

Cons. Roberval Angelo Furtado

Técnica Alda Maria Lopes

Técnica Dailes de Freitas Faria

Técnica Edir Aparecida de Azevedo

Técnica Luiza Romero

Técnica Sílvia Marta Souza Saran

Técnica Irene de Souza Diniz Pereira

III - CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A Plenária, reunida extraordinariamente em 30 de novembro de 2009, aprova a Indicação da Comissão de Estudos.

(aa) Vera de Fátima Paula Antunes - Presidente, Ana Margareth dos Santos Vieira, Carla de Britto Ribeiro Carvalho, Eliza Emília Cesco, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Kátia Maria Alves Medeiros, Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo, Pedro Antônio Gonçalves Domingues, Sueli Veiga Melo, Roberval Angelo Furtado e Vera Lucia Campos Ferreira.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.618, de 08/01/2010, págs. 29 a 32.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.